



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000159-35.2008.8.27.2721/TO

RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

APELANTE: MARILON MARTINS DOS SANTOS (AUTOR)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA (OAB TO496)

APELADO: FOGOS CONFIANÇA LTDA - EPP (RÉU)

ADVOGADO: LORRAN NORONHA DOS SANTOS (OAB TO9137)

VOTO

APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO NÃO DEMONSTRADO. MAL USO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Restando demonstrado que a vítima não obedeceu normas básicas de segurança, devidamente descritas no produto, não há como imputar responsabilidade à empresa fabricante, rompendo-se o nexo de causalidade.
2. Ademais, a prova produzida indica culpa exclusiva por parte do autor originário, levando a improcedência dos pedidos.
3. Recurso NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação aviado por MARILON MARTINS DOS SANTOS, em face de sentença de improcedência proferida nos autos de ação de reparação de danos materiais e morais que moveu em desfavor de Fogos Confiança LTDA - EPP.

Conforme narrado na sentença:

MARILON MARTINS DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária em face do FOGOS CONFIANÇA LTDA, todos individualizados no feito.

Alega que adquiriu três artefatos pirotécnicos (foguetes) da empresa Comercial Santa Luiza e que, já em sua residência, os colocou enfileirados para detonação.

Dita que estourou o primeiro e um tempo depois o segundo, e que foi surpreendido com a explosão automática do terceiro foguete.

Relata que foi lesionado com a explosão do terceiro foguete, tendo que se submeter a um processo cirúrgico no olho, permanecendo internado por 09 dias no Hospital de Referência de Araguaína/TO

Aduz que, 30 dias depois perdeu a visão do olho direito, tendo que utilizar uma prótese ocular, bem como que ficou impossibilitado de exercer sua profissão de motorista de caminhões pesados, necessitando ser reconduzido para a função de manobrista no interior do pátio da empresa na qual trabalhava, uma vez que sua carteira de habilitação fora reclassificada de AE, para AB.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Assevera que posteriormente fora demitido da empresa, estando desempregado e impossibilitado de exercer sua atividade profissional de motorista de caminhões pesados.

Requer assim, que o réu seja condenado a lhe pagar indenização no valor de R\$ 375.750,00 pelos lucros cessantes e R\$ 600,00, pelos danos emergentes (danos materiais), e R\$ 50.000,00, a título de danos morais.

Com a inicial, trouxe os documentos anexos ao evento 1.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação, suscitando preliminarmente, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. No mérito pugnou que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais, alegando que a conduta do consumidor foi o evento causador do acidente (evento 1- CONT 14 a ANEXO23).

Réplica à contestação no evento 1-PET29.

Decisão saneadora do evento 1-DEC35 indeferiu as preliminares arguidas pela requerida e determinou a realização de prova pericial e testemunhal.

A requerida interpôs agravo retido e o autor contrarrazou no evento 1-AGRRETID40 e PT43.

Manifestação do perito no evento 38

Na audiência de instrução, realizada em 14/12/2018, foram ouvidos o autor e as testemunhas Vilmar Alves de Brito, Maria de Jesus Lopes Lima e Ramon Hemerson Alves Sampaio (evento 90).

A requerida juntou documentos no evento 95.

Em sede de memoriais escritos, o requerente ratificou os termos da petição inicial.

Após regular processo, adveio sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e resolvo o mérito da lide, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa a cobrança nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Irresignado, o autor originário aviou o presente recurso de apelação, aduzindo, em síntese, pela necessidade de inversão do ônus da prova e consequente declaração de nulidade da sentença, a fim de que retorne o julgamento sob a égide da hipossuficiência da parte. Aduz ainda pela falta de perícia e pela comprovação de falha no produto, que não foram consideradas pelo Magistrado. Reforça a tese de condenação da parte adversa, na forma do pleito exordial.

Em que pese regularmente intimado, a parte adversa não apresentou contrarrazões.

Pois bem, recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Consta a existência de agravo retido nos autos originários, em que o apelado aduz pela improcedência do pedido, frente a carência de ação por ilegitimidade passiva.

Sobre o tema, assim tem se posicionado nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - NULIDADE - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO OCULTO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO - CONCESSIONÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA - DEFEITO EM VEÍCULO - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO COM RESSARCIMENTO DE DESPESAS EM RAZÃO DE EFETUADAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CABIMENTO - VEÍCULO COM MAIS DE ANO DE USO E MAIS DE 29.000 KM RODADOS - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO OU DEFEITO DE FÁBRICA - DANO MORAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA.

- Padece de nulidade a sentença que não examina todas as alegações das partes e que desconsidera fatos novos ocorridos no correr do processo e que podem influir na sua decisão.

- Respondem pelo vício de inadequação do produto e pelo fato do produto todos aqueles que ajudaram a colocá-lo no mercado, desde o fabricante, que elaborou o produto, até o estabelecimento comercial que contratou com o consumidor; responsáveis solidários pela garantia de qualidade do bem.

- Se o veículo possui mais de ano de uso, se já foi utilizado por mais de 29.000km e se não há prova de que o defeito ocorrido seja originário de fábrica, não se há de falar em sua devolução, nos termos do artigo 18 do CDC, ao fundamento de que sofreu uma pane, tendo a oficina demorado mais de trinta dias para consertá-lo.

- Não cabe falar em indenização por dano moral se não há como reconhecer que os fatos narrados tenham provocado grave sofrimento psicológico à parte autora, ainda que se reconheça que eles possam ter causado um desgaste emocional, o que é coisa bem diversa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0223.11.004564-6/004, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2019, publicação da súmula em 28/06/2019)

Assim, conforme bem ponderado pelo Magistrado à época, tal preliminar somente teria cabimento se, no exame da narrativa, vislumbra-se a declinação da fabricação do fogo de artifício, o que não ocorre nos presentes autos.

Assim, rejeito a preliminar arguida e nego provimento ao agravo retido.

Quanto ao recurso propriamente dito, a parte apelante aduz, em preliminar, pela nulidade da sentença, pela necessidade de reconhecimento da hipossuficiência da parte, bem como pela aplicação das diretrizes do CDC.

Contudo, ao observar a sentença, o Magistrado já reconheceu a aplicação do CDC, não merecendo prosperar a preliminar, senão vejamos:

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14 dispõe ser objetiva a responsabilidade do fabricante e de todos aqueles que integram a cadeia produtiva pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Por sua vez, § 1º do mencionado artigo, prescreve que o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos razoáveis,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

decorrentes de sua utilização.

Assim sendo, para que o fabricante/fornecedor do produto ou serviço seja responsabilizado há que se verificar a existência de risco não previsível ao consumidor, em decorrência de defeito ou de falha no dever de informação.

Assim, passo ao mérito propriamente dito. A questão central da presente lide é a verificação ou não da culpa exclusiva da vítima no manejo dos fogos de artifício, que levaram aos danos físicos vivenciados pela parte.

Na audiência de instrução e julgamento, em especial pela palavra da vítima, observa-se que a dinâmica dos fatos assim ocorreu:

Marilon, autor, relatou que trabalhava na empresa SPA (Ferrovia Norte Sul) e que havia recebido seu pagamento, pago suas contas e resolveu estourar foguetes. Que colocou os três foguetes enfileirados e estourou um. Que em seguida ligou para sua mãe, voltou e estourou o segundo. Que quando abaixou a mão, o terceiro estourou.

As testemunhas que presenciaram os fatos assim descreveram os acontecimentos:

Vilmar, testemunha do autor, afirmou que presenciou os fatos, e estava cerca de quatro metros do requerente. Que viu o autor colocar os foguetes um atrás do outro. Que ao soltar o segundo, o autor pegou o isqueiro e riscou, momento em que estourou tudo de uma vez só. Que ele caiu ao chão, tendo estourado seu olho. Que o mesmo comprou os fogos no seu comércio e que os adquiriu da empresa Fogos Confiança Limitada. Que o requerente ficou cerca de 15 dias no hospital internado e perdeu a visão de um olho, que hoje ele usa uma prótese.

Ramon, testemunha do autor, relatou que o autor comprou os foguetes e pegou três na caixa. Que soltou o primeiro, passou um tempo, e foi soltar o outro. Que o mesmo jogou o descarregado embaixo e os dois carregado em cima. Que ele acendeu o de cima e estourou os dois nele. Que ele caiu ao chão já sangrando pelo olho. Que ele estava na calçada do supermercado. Que imediatamente o dono do mercado colocou ele no carro e levou para o hospital. Que eu estava cerca de um metro a um metro e meio dele. Que o lacre que fica em volta do pavio estava lacrado. Que soube que a carteira dele foi rebaixada para categoria "B", e antes era "D".

Em que pese a impossibilidade de realização de prova pericial específica nos componentes que explodiram, observa-se, pela dinâmica dos fatos, que o autor deu causa aos fatos, ao não observar as normas de segurança.

Conforme bem ponderou o Magistrado de 1º grau, as instruções de segurança e utilização do produto são claras e assim dispõem:

Veja-se das INSTRUÇÕES DE SEGURANÇA E UTILIZAÇÃO do produto (evento 1-anexo18):

1. É proibido soltar fogos em locais fechados, cobertos ou próximos a produtos inflamáveis ou explosivos. Se o foguete falhar, é obrigatório manter o braço erguido, por no mínimo 60 segundos. Não tente reacendê-lo. Troque-o no local onde foi adquirido.

2. É obrigatório soltar fogos a 50 metros de distância de pessoas, casas, veículos e rede elétrica



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Veja-se ainda as instruções sobre o MODO DE USAR (evento 1-anexo18):

1. É obrigatório segurar os foguetes pelo cabo (...)

O apelante não procedeu com os cuidados mínimos ao utilizar o produto, rompendo com o nexos de causalidade e, assim, afastando a responsabilidade da empresa apelada.

Em suas argumentações o autor assim aduz: *Se não houvesse falha no produto, o estouro do segundo rojão teria acontecido automaticamente após a utilização do primeiro artefato. O que não ocorreu.*

Contudo, tal argumentação não se mostra correta, vez que não há como precisar qualquer tipo de influência nos eventos, tal como distanciamento específico, direcionamento de fagulhas, etc. Não se trata, pois, de exata comunhão de fatores levando a resultados diversos,

Cabe ainda ressaltar que o lacre intacto aduzido pela testemunha Ramon trata-se de mais uma barreira de segurança, não havendo correlação com o vício do produto e o mal uso deste.

Da sentença:

Percebe-se que o autor não estava segurando os foguetes pelo cabo, como determina no manual de segurança susomencionado, mas sim alinhou os três foguetes próximos um do outro, estourando um a um. Assim, o terceiro foguete, que lesionou o requerente, estourou porque estava próximo do segundo foguete quando este fora acendido, não atentando o mesmo a instrução de não soltar foguete próximo a outros explosivos.

(...)

Resta claro que o requerente não tomou o devido cuidado de ler as informações de segurança contidas na embalagem do produto. Essa é a causa efetiva do acidente, atribuível inteiramente à própria vítima, especialmente porque não houve qualquer prova nos autos apta a demonstrar que o lote dos referidos foguetes possuía algum vício de fabricação.

Ressalta-se aqui que a decisão de não realização da prova pericial em virtude da mesma restar prejudicada foi juntado aos autos originários no Evento 48, tendo as partes sido intimadas, nos eventos 50 e 51, tendo o autor simplesmente apresentado rol de testemunhas, precluindo a insurgência da não realização do ato.

Ao compulsar os autos observo que as partes requereram realização de perícia, contudo, mesmo após intimação de alguns peritos, os mesmos se recusaram em fazer a referida perícia. De início, cabe salientar que os peritos nomeados por este juízo assentaram dificuldades em realizar a perícia requestada, diante da complexidade e da ausência de condições para a realização da mesma.

Ressalta-se que o juízo é o destinatário final das provas, cabendo-lhe a correta análise do acervo probatório, bem como a necessidade e oportunidade à sua produção. Dito isto, observo que a referida prova pericial resta prejudicada, vez que se passaram mais de 10 anos do fato,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL

não vislumbrando neste momento cabimento quanto a realização da mesma. Verificando-se que o decurso do tempo entre a situação fática narrada e a realização da prova pericial, inviabilizando a realização da perícia.

Assim, a tese de que o Magistrado não analisou/fundamentou os aspectos trazidos ao processo deve ser afastada, contemplando os autos as argumentações e provas produzidas.

Ainda em tempo, em seu recurso assim discorre o apelante, Percebam Excelências, que tanto a parte Apelante, quando as testemunhas arroladas por esse, foram uníssonas no sentido de que a explosão ocorreu de forma imediata após o Apelante ter acendido o artefato. Ou seja, mesmo que o Apelante quisesse, houve o estouro antes mesmo que este tivesse a oportunidade de dar a distância mínima exigida na embalagem do produto, tornando-se evidente a falha deste material fabricado pela empresa Apelada.

Tal fato novamente reforça que o apelante não obedeceu com as normas de segurança, pois não estava a manejar o produto na forma adequada.

Assim, não verifico o nexo de causalidade no presente contexto, coadunando com o entendimento do Magistrado de 1º grau de que ocorreu culpa exclusiva da vítima, afastando-se a responsabilidade da empresa apelada.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente apelo, mantendo a r. sentença incólume. Majoro os honorários nesta fase recursal para 12% sobre o valor da causa.

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40861v4** e do código CRC **8e5a1a0c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 7/5/2020, às 11:16:34

5000159-35.2008.8.27.2721

40861.V4